



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000686/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.665 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente INGÁ EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 221/226, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$264.465,71, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2002.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores na conta corrente nº 05716-8 da agência nº 3713 do Banco Itaú S/A. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 217/220, foram analisados de forma individualizada os depósitos superiores a R\$500,00 no montante de R\$6.187.691,66, fl. 203, do qual restou sem comprovação de origem o valor total de recursos de R\$529.408,41.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 25 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. inciso II do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 279, art. 282, art. 287 e art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 227/234 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.539,24 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 235/242 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$39.412,72 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999, e Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 243/248 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$114.366,49 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Cientificada em 12/12/2006, fls. 224, 232, 240, e 246, a Recorrente apresentou a impugnação em 11/01/2007, fls. 250/269, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argúi que apresentou no prazo legal todos os documentos solicitados. Defende que o procedimento fiscal é nulo, uma vez que o lançamento com base em depósitos bancários é ilegal e ainda que está eivado de vícios. Alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova em decorrência da ausência de certeza de ocorrência do fato gerador. Diz que elaborou planilhas demonstrando a composição de todas suas contas bancárias que foram regularmente escrituradas.

Informa

Entretanto, apesar da contribuinte ter cumprido o seu dever de colaboração, respeitando todos os preceitos legais, escriturando suas contas bancárias de forma isenta de vícios, mesmo assim o Fisco, na ânsia da arrecadação, ignorou toda esta documentação e declarou improvas as movimentações bancárias, sem produzir, saliente-se, prova alguma além da análise destas contas (regularmente escrituradas). [...] As contas foram regularmente escrituradas, gozam de fé pública. Não há que se presumir ter havido omissão de receita. [...] Isto posto, nota-se totalmente inconcebível manter o auto de infração calcando-se apenas no art. 42 da citada lei. A presunção foi quebrada, como já se salientou e, a partir de então, caberia à Fiscalização comprovar realmente a omissão de receitas e não manter este Auto somente com fundamento em indícios.

Acrescenta

2.1.34. O total dos depósitos bancários apurados pela autoridade fiscal, tomando-se somente aqueles acima de R\$500,00 (quinhentos reais), foi de R\$6.187.691,66 durante todo o ano calendário de 2002 (fl. 207).

2.1.35. O total de recursos contabilizados na conta do passivo circulante da Impugnante — código 1146 a título de repasses de terceiros e que teve como contrapartida a conta do Disponível — Bancos Conta Movimento foi de R\$6.278.765,65, no mesmo período (fl. 160).

2.1.36. A diferença de um para o outro, caracteriza-se de forma clara e sem nenhuma margem de dúvidas, que está representada por créditos bancários abaixo de

R\$500,00, transferências bancárias e outros lançamentos de ajustes ou estornos ocorridos no referido ano calendário de 2002.

2.1.37. Ainda contra-argumentando, elaboramos nova planilha com todos os despachos de importação processados com a representação da Impugnante durante o ano de 2002 (doc. 03), a qual, serve como prova irrefutável de o faturamento de R\$123.979,00 foi o real do período e está representado pela regular emissão das notas fiscais de serviços (doc. 02).

2.1.38. Tudo aquilo que transitou por sua conta-corrente bancária acima disso, refere-se obviamente á repasses de recursos de seus clientes para pagamento de impostos, taxas, contribuições e demais despesas aduaneiras nas operações de importação.

2.1.39. Conforme se depreende da análise da referida planilha (doc. 03), o total de importação dos despachos realizados foi da ordem de R\$56.091.015,71 e o montante de impostos pagos foi de R\$18.793.789,80, exceto aqueles oriundos de valoração aduaneira, recolhimento de ICMS, depósitos judiciais etc.

2.1.40. Os valores contidos na última coluna dessa planilha — denominado DARF recolhido, no total de R\$199.741,25 deveria ser considerado pela autoridade no momento da elaboração do mapa "Valores com Documentos Disponibilizados", no total de R\$5.564.683,56, por se tratarem de repasses de clientes transitados em conta corrente, devidamente comprovados e identificados, consoante cópias anexas (doc. 04).

Procura demonstrar que o crédito tributário foi constituído por indício e que o depósito bancário tão-somente não pode ser considerado aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do Código Tributário Nacional). Informa que não houve observância do princípio da hierarquia das normas, uma vez que o fato gerador de tributo deve ser definido por lei complementar (art. 146 da Constituição Federal).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

3.1. Posto isso, pede-se a essa justa Delegacia de Julgamento que:

3.1.1. seja julgado totalmente nulo o presente processo bem como o auto de infração dele constante, pelas incoerências expostas e, por consequência, seja afastada a penalidade consistente em recolher qualquer valor aos cofres públicos, seja a título de imposto, contribuição, multa ou juros; ou

3.1.2. seja julgado totalmente improcedente o presente processo bem como o auto de infração dele constante, pelas incoerências expostas, pois está provada a origem dos depósitos bancários e, por consequência, seja afastada a penalidade consistente em recolher qualquer valor aos cofres públicos, seja a título de imposto, contribuição, multa ou juros.

Firme nestas razões,

Aguarda deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-18.634, de 17/07/2008, fls. 412/426: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que a pessoa jurídica titular de conta bancária, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento As determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoge A. competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas

presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão Aquela objeto da decisão.

SÚMULA 182 - DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

Notificada em 30/07/2008, fl. 431, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/08/2008, fls. 432/454, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta a demonstração das mutações do seu patrimônio e também dos sócios para defender que

Estamos falando de uma base tributável apurada pela digna autoridade lançadora da ordem de R\$529.408,41, ou seja, R\$492.511,57 a mais do que a efetiva variação patrimonial da pessoa jurídica somada A da pessoa física dos sócios conforme demonstrado acima.

Conclui

Posto isso, pede-se a este r. Conselho de Contribuintes que:

3.1 — reforme totalmente a decisão prolatada pela DRJ Curitiba em desfavor da Recorrente, para que seja julgado totalmente nulo o auto de infração constante do processo nº 10950.000765/2006-68, pelos vícios expostos e, por consequência, seja afastada a penalidade consistente em recolher qualquer valor aos cofres públicos, seja a título de multa ou de imposto; ou

3.2 — reforme totalmente a decisão prolatada pela DRJ Curitiba em desfavor da Recorrente, para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração constante do processo nº 10950.000765/2006-68, pelos vícios expostos e, por consequência, seja afastada a penalidade consistente em recolher qualquer valor aos cofres públicos, seja a título de multa ou de imposto; ou

3.3 — caso não atendidos os pedidos anteriores, reforme parcialmente a decisão prolatada pela DRJ Curitiba em desfavor da Recorrente, constante do processo nº 10950.000765/2006-68, pelos vícios expostos e, para que seja afastada a penalidade consistente em recolher qualquer valor aos cofres públicos a título de multa, obrigando a Recorrente a arcar apenas com valor dos impostos eventualmente não recolhidos.

Firme nestas razões,

Aguarda deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que houve excesso de exação. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). A Recorrente deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, inclusive o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária. A Recorrente foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 01/02, do Termo de Início de Fiscalização, fls. 04/06, dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 167/172, 174, 202/209, e 217/220, e finalizou em 12/12/2006 com a ciência válida dos Autos de Infração, fls. 0224, 232, 240 e 246. Nestes termos, mostra-se infundada a alegação da Recorrente de que a autoridade fiscal não havia apreciado a documentação apresentada. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente suscita que os fatos tributáveis não estão comprovados. Sobre a realização de todos os meios de prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo

todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas e os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal dizendo que deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$492.511,57 que caracteriza acréscimo patrimonial dela e dos sócios. Ainda aponta outras quantias que devem ser deduzidas por se tratar de recursos de terceiros.

No que se refere omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, a Lei nº 9.430, de 1997, prevê:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, positiva que, por presunção relativa, constitui omissão de receita os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada. É regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da escrituração contábil da Recorrente, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre estes valores. Constatada a disparidade não justificada a origem dos depósitos bancários pela Recorrente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever o enunciado de súmula do CARF nº 26, a qual é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF) que prevê:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A referida presunção legal é resultado de uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal. Restou comprovada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores na conta corrente nº 05716-8 da agência nº 3713 do Banco Itaú S/A. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 217/220, foram analisados de forma individualizada os depósitos superiores a R\$500,00 no montante de R\$6.187.691,66, fl. 203, do qual restou sem comprovação de origem o valor total de recursos de R\$529.408,41. Estes depósitos foram considerados omissão de receita em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos.

A variação patrimonial da Recorrente e dos seus sócios no valor de R\$492.511,57 não pode ser excluído da base de cálculo do tributo, por falta de previsão normativa. Ademais, foram considerados todos os valores constantes no Livro Diário, fls. 73/86, Livro Razão, fls. 87/160, na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 07/29 e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 211/216. Assim, os montantes anteriormente ao início da ação fiscal espontaneamente computados na base de cálculo tributos a que estava sujeita a Recorrente foram deduzidos para fins de apuração da base tributável de ofício.

Também foi levado em consideração que a sua atividade econômica pressupõe a efetivação de recolhimentos por conta de clientes que a reembolsam mediante depósitos e transferências bancárias. Os registros contábeis destes valores, todavia, foram escriturados na conta Repasse de Terceiros 2.1.08.01.001.0001 do Passivo Circulante, código 1146, e não estão individualizados por cliente. Da mesma forma, as Declarações de Importação apresentam discriminações genéricas sem que sejam identificados os clientes e os documentos a que se referem as operações, em ofensa ao disposto no art. 258 do RIR, de 1999.

Cabe ressaltar que a Recorrente tem o ônus de comprovar detalhada e individualizadamente todos os valores que lhe foram depositados coincidentes em datas e valores, inclusive aqueles porventura repassados pelos sócios. Em várias oportunidades a

Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem de parte recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores na conta corrente nº 05716-8 da agência nº 3713 do Banco Itaú S/A, de acordo com o quadro demonstrativo às fls. 203/299.

As provas do ilícito tributário constante nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos que demonstrem qualquer incorreção nos Autos de Infração, fls. 221/248. Assim, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fixa:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, a multa de mora é aplicável somente nos casos de pagamento espontâneo de tributo fora dos prazos de vencimento e antes do início do procedimento fiscal. De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) e depois de excluída a espontaneidade da Recorrente com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, fls. 04/06, prevalece a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária. Portanto, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, à Cofins e à CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 15889.000686/2007-42
Acórdão n.º **1801-00.665**

S1-TE01
Fl. 494

CÓPIA